



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500935-79.2023.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante/apelado ANDERSON JONATÃ FRANCISCO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **de ofício, reconheceram o erro material no cálculo da pena, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa e negaram provimento ao apelo da defesa. Por fim, deram provimento ao apelo ministerial para alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**

Por fim, determinaram a expedição de mandado de prisão contra Anderson Jonatã Francisco, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 984

Apelação Criminal nº 1500935-79.2023.8.26.0027

Comarca: Iacanga

Vara de origem: Vara Única

Assunto : Furto

Juíza prolatora da sentença: Dra. Lívia Antunes Caetano

Apelantes/Apelados: Anderson Jonatã Francisco e Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Anderson Jonatã Francisco foi condenado por furto qualificado, ocorrido em 6 de setembro de 2023, em uma loja em Iacanga/SP, subtraindo bens avaliados em R\$ 1.800,00. A sentença fixou a pena em 2 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 19 dias-multa. O réu recorreu em liberdade. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu. (ii) A defesa pleiteia a substituição do regime semiaberto para aberto, enquanto o Ministério Público requer o regime fechado. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por imagens de câmeras de segurança e depoimentos. 4. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima e dos depoimentos de policiais em crimes contra o patrimônio. A majorante do repouso noturno foi corretamente aplicada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público provido para fixar o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado. 2. A palavra da vítima e o depoimento de policiais são provas relevantes em crimes patrimoniais. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 1º; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 64, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 04.03.2024; STF, HC: 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996; STJ, AgRg no AREsp: 2171152 RS 2022/0220949-2, Rel. Min. João Batista Moreira, T5, j. 22.08.2023.

Vistos.

Pela r. sentença lançada às fls. 170/176 dos autos digitais, Anderson Jonatã Francisco, vulgo “Zinho”, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime semiaberto e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, essa fixada no valor mínimo legal, em razão do fato ocorrido no dia 6 de setembro de 2023. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignados, apelaram o Ministério Público e a Defesa.

Pleiteia o Parquet que o regime inicial do cumprimento da reprimenda seja o fechado, ante a multirreincidência e maus antecedentes do réu (fls. 183/190).

A Defesa de Anderson Jonatã Francisco, por sua vez, requer a substituição do regime semiaberto para o regime aberto, argumentando que, apesar de ser tecnicamente reincidente, não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis. (fls. 208/211)

Constam as contrarrazões da Defesa (fls. 203/207), no sentido de que seja negado provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a sentença recorrida que fixou corretamente o regime semiaberto para o cumprimento da pena; e as ministeriais (fls. 215/217) que pleiteia o desprovimento do recurso da defesa e o provimento integral da apelação interposta pelo Parquet às fls. 183/190.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso da defesa. (fls. 227/230)

É o relatório .

O apelo ministerial comporta provimento e o recurso da defesa, data venia, não comporta acolhimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de furto foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante das imagens de câmeras de segurança (fls. 27/29), das fotografias (fls. 30/32), do auto de avaliação (fls. 54/55), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída a Anderson Jonatã Francisco é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória, Anderson Jonatã Francisco, vulgo “Zinho”, foi denunciado como incurso no art. 155, § 1º (repouso noturno), do Código Penal, porque no dia 06 de setembro de 2023, por volta das 05h14min, nas dependências da loja “LV Modas”, situada na Rua Rodrigo de Campos, n.º 370, Centro, na cidade e Comarca de Iacanga/SP, subtraiu para si coisas alheias móveis, avaliadas no total em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tudo prejuízo de Valdemir Nunes da Silva, conforme boletins de ocorrência de fls. 4/5 e 11/12, imagens de

câmeras de segurança às fls. 27/29, fotografias de fls. 30/32 e auto de avaliação de fls. 54/55.

Conforme apurado, o denunciado, durante a madrugada e nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, arrombou a porta de entrada e ingressou no estabelecimento da vítima, de onde subtraiu um tênis masculino da marca “Nike”, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dez shorts jeans das marcas “Lacoste” e “Oakley”, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de cinco calças de moletom masculinas, estimadas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), totalizando um prejuízo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Ao chegar para trabalhar naquele dia, a vítima encontrou a porta de sua loja arrombada e percebeu a ausência de diversos itens em estoque. Em seguida, Valdemir apresentou as imagens das câmeras de segurança à polícia, que rapidamente identificou o autor como sendo Anderson, já conhecido no meio policial pela prática de outros crimes.

O delito ocorreu durante o período de repouso noturno, por volta das 5 horas da manhã, conforme evidenciado pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança nas folhas 27/29.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE JUDICIAL

O réu, Anderson Jonatã Franciso, em seu depoimento declarou que: “na época dos fatos, era viciado em drogas, porém, negou os fatos que lhe foram imputados.”

A vítima, Valdemir Nunes da Silva, declarou: “que sua sogra reside no imóvel vizinho a seu estabelecimento comercial e noticiou a prática delitiva, que teria chegado a seu conhecimento por meio de prepostos de uma padaria próxima ao local. Asseverou que, por estar trabalhando no momento em que recebeu a notícia do furto, demorou para chegar ao local dos fatos, porém, conseguiu obter as imagens de câmeras de segurança com vizinhos, de modo que entregou a documentação aos agentes policiais. Ressaltou que não logrou recuperar a res furtiva e que o furto foi praticado em torno das 5h00min.”

A testemunha Rodrigo Luiz Tizianel, policial civil, asseverou que: “que o réu é conhecido na cidade pela prática de furtos, inclusive praticados contemporaneamente aos fatos apurados nestes autos. Destacou que, embora a vítima tenha limpadado o local dos fatos, durante a perícia foi possível constatar sinais de que a porta havia sido forçada, bem como que a vítima apresentou imagens de câmera de segurança, por meio das quais reconheceu imediatamente o réu, com imagens claras de sua face.”

Pela análise dos depoimentos colhidos e pelas provas coligidas, a condenação pelo crime de furto era mesmo de rigor.

Anderson, sob o crivo do contraditório, negou os fatos a ele imputados. Ocorre que a versão negativa do apelante está dissociada das demais provas.

A vítima, após receber a notícia sobre o furto, conseguiu obter imagens das câmeras de segurança com vizinhos e as entregou à polícia. Destacou que não conseguiu recuperar os bens furtados e que o crime ocorreu por volta das 5h da manhã.

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade.

Aliás, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)

(STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

A prova acusatória ainda foi alicerçada pelo relato seguro do policial civil que narrou que o réu é conhecido na cidade por furtos e que, apesar da limpeza feita pela vítima, a perícia encontrou sinais de arrombamento na porta. Além disso, as imagens das câmeras de segurança permitiram identificar claramente o réu.

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça

crer que o policial acusaria o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime de furto.

Nessa esteira, temos o entendimento do E Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. – (...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (...)” (STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSODE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENTVOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1

.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Não se pode admitir, aliás, que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

O crime ficou caracterizado como cometido durante o repouso noturno, uma vez que ocorreu de madrugada, por volta das 05h14, conforme imagens das câmeras de segurança. (fls. 27/29).

Sobre o tema, para a incidência da majorante do repouso noturno, basta que a infração ocorra nesse período, caracterizado por maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos. É irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. Sobre o assunto, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno

pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1546118 MG 2015/0183021-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2016)

De qualquer modo, a defesa não produziu provas para fragilizar o todo incriminatório, restando incontornável a condenação do apelante nos termos em que foi prolatada.

No que concerne à dosimetria da pena, passa-se à análise.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, a MMª Magistrada sentenciante fixou a pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, por conta dos maus antecedentes (fls. 80/90).

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes e presente a circunstância agravante (reincidência específica - fls. 80/90). Logo, a pena foi exasperada em 1/6, estabelecendo-se em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e presente a causa de aumento (crime praticado durante o repouso noturno), desse modo corretamente a pena foi majorada em 1/3, resultando na pena de 2

(dois) anos, 6 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Contudo, verifica-se nesta fase processual a existência de erro material no cálculo da pena, sendo o correto 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, tornando-se definitiva neste patamar.

DO REGIME PRISIONAL

No tocante ao regime prisional, insurgem-se o Ministério Público pugnando pela fixação do regime inicial fechado e a Douta Defesa pleiteando o regime aberto.

Verifica-se que a MMª Magistrada sentenciante fixou o regime semiaberto, em razão do quantum da pena aplicada e da reincidência, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b” do Código Penal.

Diante disso, assiste razão ao representante do Ministério Público ao buscar a fixação de regime fechado, no caso, o mais adequado para prevenir a reiteração delitiva.

Apesar de fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, o réu detém circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes (Processos nº(s) 0001321-61.2011.8.26.0236; 0001194-89.2012.8.26.0236; 0001764-12.2011.8.26.0236; 0000439-81.2009.8.26.0200; 00001832-30.2009.8.26.0236) e é reincidente específico:

- Processo nº 0001830-55.2012.8.26.0236 (fl. 83/84 e 87/88)

transitou em julgado para a Defesa em 04/06/2018. O réu foi condenado em acórdão proferido em 23/06/2017 à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo certo que se verificam incidentes da execução (Execução nº 0011637-40.2018.8.26.0026), que, ao que tudo indica, se iniciou em 13/06/2022, de modo que se conclui não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o término do cumprimento da pena anterior e a prática do delito ora analisado, o que autoriza o reconhecimento da reincidência, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal;

e Processo nº 0002140-86.2012.8.26.0648 (fl. 82/83) transitou em julgado para a Defesa em 01/02/2017. O réu foi condenado à pena de 8 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão e 294 dias-multa por crime de receptação, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido cometido em 02/04/2011, sendo que em 15/12/2021 houve advertência de livramento condicional, assim, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o término do cumprimento da pena anterior e a prática do delito ora analisado, o que autoriza o reconhecimento da reincidência, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal.

.

Neste caso, admite-se o regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A propósito, temos o entendimento recente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas

corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade. Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida cautelar. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos.3. A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 888322 SP 2024/0029500-1, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024)

E ainda,

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão no regime fechado. 2. Nos casos em que a pena definitiva for menor que 4 anos, a reincidência e os maus antecedentes justificam o regime prisional fechado, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2171152 RS 2022/0220949-2, Relator.: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023)

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, de ofício, reconheço o erro material no cálculo da pena, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa e nego provimento ao apelo da defesa. Por fim, dá-se provimento ao apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ministerial para alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, determino a expedição de mandado de prisão contra Anderson Jonatã Francisco.

CARLARAHAL

Relatora